



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional do Meio Ambiente

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Balcão Virtual n. (51)99802-9137 - Email: frpoacentvrma@tjrs.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5125450-05.2020.8.21.0001/RS

AUTOR: INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA DE EDUCACAO E CULTURA - INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA

AUTOR: COLONIA DE PESCADORES E AQUICULTORES Z-5

RÉU: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - FEPAM

RÉU: COPELMI MINERACAO LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido liminar, ajuizada pelo **INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL, EDUCACIONAL E CULTURAL, DO MEIO AMBIENTE, DO CONSUMIDOR, DA ORDEM ECONÔMICA, DOS DIREITOS HUMANOS, DA DEMOCRACIA E DO PATRIMÔNIO ARTÍSTICO, CULTURAL, ESTÉTICO, HISTÓRICO, TURÍSTICO, AMBIENTAL E PAISAGÍSTICO** e pela **COLÔNIA DE PESCADORES Z-5** em face da **FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – FEPAM** e da **COPELMI MINERAÇÃO LTDA.**, objetivando, em síntese, a suspensão do processo de licenciamento para a instalação do Projeto Mina Guaíba, bem como a proibição de instalação do empreendimento no local discriminado no EIA/RIMA. Subsidiariamente, postularam a declaração de nulidade do processo de licenciamento.

Ocorre que a codemandada COPELMI informou a desistência do Projeto Mina Guaíba, requerendo o arquivamento e a baixa definitiva do processo de licenciamento ambiental junto à FEPAM (**evento 143, PET1 e evento 143, OUT2**).

Diante do noticiado, reconheço a perda superveniente do objeto da demanda, uma vez que a pretensão autoral consubstanciada na suspensão do processo de licenciamento, proibição de instalação do empreendimento e declaração de nulidade do licenciamento, tornou-se desnecessária, inexistente e sem utilidade prática.

Desse modo, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, diante da perda superveniente do objeto.

Deixo de condenar ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, aplicando-se por simetria o disposto no art. 18 da Lei nº. 7.347/1985, pois não comprovada má-fé.

Havendo recurso de apelação, intime-se a parte apelada para a apresentação de contrarrazões, devendo o Cartório diligenciar o processamento do recurso, conforme o disposto no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA ANTUNES LAYDNER, Juíza de Direito**, em 18/03/2025, às 17:08:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10078190266v2** e o código CRC **21a459d5**.

5125450-05.2020.8.21.0001

10078190266 .V2